Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1.396/2026

Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração.

Autor da Nota: Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento: 16 de outubro de 2026

Prazo para emendas: até 19 de outubro de 2026

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória

Página na internet: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175932

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

> *Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

Este trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu(s) autor(es), não representando, necessariamente, a opinião da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, tampouco do Senado Federal.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória - MPV dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações, institui a base de dados centralizada de recursos de numeração e estabelece medidas de combate a fraudes e ao uso abusivo, tendo por âmbito de aplicação as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública.

Inicialmente, estabelece às prestadoras a obrigação de autenticar as chamadas telefônicas originárias de sua rede, preservando a autenticação (arts. 2º e 4º), e bloqueando obrigatoriamente a entrega de chamadas não-autenticadas na origem, ou que usem código de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (art. 3º). A Agência supervisionará base de dados centralizada de recursos de numeração com as informações necessárias ao processo de autenticação e identificação de chamadas, a partir das informações das prestadoras, ficando a gestão dessa base a cargo das prestadoras; sua implementação e operação será custeada pelas prestadoras, podendo ser compartilhada por pessoas jurídicas originadoras de chamadas nos termos do regulamento (art. 5º). O uso abusivo da capacidade de originação de chamadas por usuários, caracterizado pelas condições estabelecidas na própria MPG, acarretará o bloqueio temporário das respectivas chamadas, também nos termos do regulamento (art. 6º). Cabe à Anatel a regulamentação dos aspectos concretos de implementação das regras da MPV (arts. 7º e 8º).

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 2018/2026, de 04 de setembro de 2026, ressalta que as medidas fazem-se necessárias para fortalecer os mecanismos de proteção dos usuários diante da crescente utilização das redes de telecomunicações para a realização de chamadas indesejadas, massivas e fraudulentas, inclusive mediante a adulteração da identificação da linha chamadora (*spoofing*), dado que os avanços tecnológicos pelos quais se levam a efeito tais práticas lesivas em escala industrial têm superado o marco regulatório atual, o que exige novas diretrizes com força de lei para assegurar a repressão efetiva. Acresce a este problema da massificação das chamadas o grave risco de falsificação da origem das chamadas, que associado a técnicas de interação fraudulenta com o usuário, expõem os usuários e consumidores a fraudes em grande escala. Ao coordenar as obrigações das prestadoras e estabelecer uma arquitetura integrada de autenticação, identificação, rastreabilidade e bloqueio de comunicações irregulares, baseada na própria infraestrutura das redes de telecomunicações, a MPV reforça a capacidade de fiscalização do sistema como um todo e de resposta à expansão do uso fraudulento dos recursos de telecomunicação. Justifica a urgência da

medida pela combinação entre a escala nacional do problema, a capacidade de automação e rápida expansão das práticas abusivas, a evolução dos mecanismos de fraude e a necessidade de conferir maior celeridade à implementação de instrumentos de proteção que, em parte, já vêm sendo desenvolvidos no âmbito infralegal.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, observa-se que a medida contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.396, de 2026. Com efeito, as alterações aventadas no normativo são de procedimentos operacionais e regulatórios envolvendo as prestadoras – de natureza privada – e a agência reguladora. As despesas decorrentes da implantação e operação de novos sistemas e recursos tecnológicos estão expressamente atribuídas às prestadoras, sem impor direta ou indiretamente obrigações aos cofres públicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.936, de 09 de outubro de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.